



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006679-11.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDNA APARECIDA TERRIBELE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1006679-11.2024.8.26.0405 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Edna Aparecida Terribele

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Voto 6.051-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de reparação por danos material e moral e repetição de indébito - Contrato de empréstimo pessoal consignado - Alegação de inexistência do negócio jurídico - Sentença de improcedência - Julgamento antecipado com reconhecimento de ofício da decadência descabido - 1. O julgamento do feito com base em fundamento do qual não foi dada à parte a oportunidade de impugnar viola o princípio da vedação de decisão surpresa. 2. Falsidade de assinatura - Autora que impugnou especificamente as assinaturas lançadas em seu nome no instrumento particular carreado aos autos pelo banco requerido - Produção de prova pericial imprescindível para o deslinde da controvérsia - Sentença anulada - **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Edna Aparecida Terribele contra a sentença de fls. 140/143, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Osasco, Doutor Rubens Pedreiro Lopes, julgando improcedente a ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos material e moral proposta em face do Banco Bradesco S.A..

À causa foi atribuído o valor de R\$23.367,24 em 12 de março de 2024 (fls. 1/12).

A apelante sustenta que a r. sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Argumentou ser imprescindível a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica para constatar a autenticidade dos documentos apresentados pelo Banco réu. Alegou que não houve decadência e sequer prescrição de sua pretensão, pois o contrato objeto da lide ainda está ativo. Alegou que tendo sido de fraude bancária, o Banco réu falhou na segurança

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da prestação de seus serviços e não houve solução do problema na esfera administrativa, sendo cabível a repetição do indébito e a indenização por dano moral pleiteados na exordial. Requereu o provimento do recurso para decretar a nulidade da sentença ou para reforma-la, julgando a ação ação procedente (fls. 146/161).

O Banco apelado apresentou contrarrazões aduzindo que a parte apelante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da sentença. Defendeu a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos efetuados aduzindo que as assinaturas apostas nos contratos são semelhantes àquela constante dos documentos juntados com a exordial. Além disso, os valores contratados foram depositados na conta bancária da apelante, inexistindo prática de ato ilícito caracterizador de dano material ou moral a ser reparado. Requereu o desprovimento do recurso (fls. 165/178).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 180).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 46), fica dispensada do recolhimento do valor do preparo recursal.

O recurso deve ser provido.

O decreto de decadência proferido de ofício na sentença violou o princípio da vedação à decisão surpresa inscrito nos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil¹, impedindo o exercício do direito da parte apelante ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

¹ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Ademais, compulsando os autos é possível verificar que na vestibular a parte autora, ora apelante, negou a contratação de empréstimo pessoal consignado constante do extrato de seu benefício previdenciário junto ao banco requerido, o qual, por sua vez, em sede de contestação, carreou aos autos a cópia do referido instrumento particular (fls. 107/122).

Todavia, em sede de réplica, a assinatura foi expressamente impugnada pela autora que reafirmou não ter assinado o contrato trazido e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial (fls. 126/132).

Ao se intimada para especificar a prova que pretendia produzir (fls. 133/134), a autora reiterou expressamente o pedido de produção de prova grafotécnica e documentoscópica e a inversão do ônus da prova (fls. 137/138).

Nesse ponto, observe-se que, tendo a requerente suscitado a falsidade das firmas lançadas em seu nome nos contratos de empréstimo objetos de discussão nos autos, de modo direto e específico, na devida forma preconizada pelo inciso II, e parágrafo único, do artigo 436, do Código de Processo Civil, além de, outrossim, ter pugnado oportunamente pela produção de perícia grafotécnica e documentoscópica, precipitado se revelou o julgamento antecipado da ação.

De sorte que, sendo certo que somente a prova técnica pode dirimir regularmente a aludida controvérsia instalada nos autos, melhor solução não há senão a anulação da r. decisão hostilizada, com a determinação da devolução do processo ao d. juízo de primeira instância para que proceda à devida instrução do feito.

Nesse sentido, já restou julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. Extinção do processo em relação à corre Azul Linhas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Aéreas, em razão de acordo formulado entre os autores e a corré Decolar.com, com fundamento na solidariedade passiva e extensão do acordo à corré Azul. Inadmissibilidade. Proibição de decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via. Ausência de concessão de oportunidade de manifestação dos autores acerca do fundamento em questão. Desrespeito ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, e aos princípios do contraditório, ampla defesa e proibição à decisão surpresa. Necessidade oferecimento de oportunidade de contraditório aos autores. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal e desta Câmara nesse sentido. Sentença anulada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível nº 1001355-12.2021.8.26.0222; 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator Desembargador Jairo Brazil; Data do Julgamento: 18.10.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Querela nullitatis insanabilis. Ação declaratória de nulidade de sentença transitada em julgado, proferida em ação monitória. Procedência. Irresignação da ré. NULIDADE DA SENTENÇA. Configuração. Embargos declaratórios com efeitos modificativos acolhidos, sobre o qual a ré não foi previamente intimada a se manifestar. Violação ao que preconiza o Art. 1.023, do CPC. Decisão surpresa, com prejuízo à ampla defesa e contraditório da contraparte. Malfeição, ainda, ao disposto nos Artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e aos Artigos 5º, 7º, 9º e 10, do Código de Processo Civil. Sentença nula.(...) **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível nº 1016038-07.2023.8.26.0506; 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator Desembargador: Rodolfo Pellizari; Data do Julgamento: 20 de março de 2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESSARCIMENTO MATERIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido inicial improcedente. Insurgência do requerente. Pretensão de anulação do julgado. Particular caso dos autos em que os elementos trazidos ao caderno processual não se mostraram suficientes para a esmerada análise das questões colocadas pelos litigantes. Narrativa do demandante de falsidade de assinatura e documentação colacionada por ambas as partes que convergem, no mínimo, para a existência de dúvida a respeito da suposta fraude de que teria sido vítima o autor. Precedentes deste Egrégio TJSP. Recurso provido para anular a r. sentença e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à realização da necessária perícia grafotécnica, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos. (TJSP; Apelação Cível 1006196-18.2020.8.26.0438; Relator Desembargador: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/10/2021)

Posto isso, dá-se provimento ao recurso interposto, para anular a r. sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica